

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos por Fernando Antônio de Oliveira Leão, ex-diretor administrativo e financeiro do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), em face do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante para, no mérito, rejeitá-lo, *in verbis*:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão, a fim de alterar os termos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara, passando a constar:

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Fernando Antônio de Oliveira Leão e Reginaldo Silva de Oliveira, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

9.3. aplicar a Fernando Antônio de Oliveira Leão e a Reginaldo Silva de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara;

2. Nesta oportunidade, o embargante alega existir obscuridade, omissão e contradição no Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara, haja vista os seguintes aspectos, em síntese (peça 74):

a) obscuridade e contradição quanto à ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de Recurso Extraordinário 636.886, com repercussão geral, haja vista:

a.1) o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do primeiro débito, realizado em 02/01/2008 e a entrega do ofício de citação enviado por esta Corte de Contas ao Sr. Fernando Leão, recebido pelo mesmo em 06/07/2018;

a.2) a citação do Sr. Fernando Leão feita 10 anos depois da prática do primeiro ato reputado como ilícito (02/01/2008), além de subjugar o princípio da segurança jurídica, ofende o princípio da ampla defesa, pois, inegavelmente, seu direito de defesa restará limitado, devido à maior dificuldade de produção de prova documental;

a.3) a ocorrência de prescrição decenal ao caso em tela, com base no disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 – TCU, haja vista que transcorreram mais de 10 anos entre a data de ocorrência do provável dano, realizados entre os dias 02/01/2008 e 04/07/2008, e a entrega do ofício de citação 1.244/2018-TCU-Secex/CE, recebido o citado Ofício no dia 06/07/2018 (AR acostado à peça 21), de modo que os débitos anteriores ao dia 6 de julho de 2018 foram todos alcançados pela prescrição decenal;

b) omissão quanto ao cerceamento de defesa, tendo em vista:

b.1) a descon sideração do lapso temporal de mais de dez anos entre a ocorrência do suposto dano até a ciência do responsável para apresentação de alegações de defesa junto à Corte de Contas, que impediram a reunião de documentação comprobatória;

b.2) o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, e no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em que a lei é feita para valer para o futuro, ou seja, a norma não poderá retroagir, com vistas a assegurar a segurança e a certeza jurídica, pois, ao tempo da ocorrência das supostas irregularidades apontadas na presente TCE o CRA não prestava contas de sua gestão ao TCU e, portanto, não devia obediência às normas e sanções por este Tribunal;

b.3) as argumentações apresentados pelo recorrente e os documentos já constantes nos autos não foram consideradas devidamente, caso a caso, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, limitando-se a apenas ratificarem seus posicionamentos apostos em seus exames técnicos anteriores (peças 12 e 28), principalmente quando se observa tal omissão pela ótica do Princípio da Verdade Material, a qual prima que este Tribunal analise todos os elementos constantes dos autos, incluindo-se nestes, o Recurso de Reconsideração, para que se possa formular um entendimento fundamentadamente inequívoco quanto às sanções a serem imputadas;

c) omissão quanto ao erro material no subitem 9.2 do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara, em vista da ausência de termo caracterizador da solidariedade do débito, cabendo retificar o decisum.

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação dos vícios de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos específicos para a espécie.

4. Passo a analisar o mérito dos embargos.

5. A alegação do embargante de ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário foi abordada e afastada nos termos dos itens 12 a 14 do voto condutor do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara (peça 62).

6. A afirmação do ora embargante de ocorrência de prescrição decenal quanto à instauração desta TCE (art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012) foi afastada nos termos do item 15 do voto condutor do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara (peça 62). Naquela oportunidade, registrei, ainda, que a “presente TCE foi instaurada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, e atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno/TCU”.

7. O argumento do embargante de prejuízo princípio da ampla defesa e da segurança jurídica em virtude de a citação do Sr. Fernando Leão ter sido feita 10 anos depois da prática do primeiro ato reputado como ilícito (2/1/2008) ou do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do primeiro débito (2/1/2008) e a entrega do ofício de citação foi analisado e afastado nos termos do item 16 do voto condutor do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara (peça 62), à luz da jurisprudência deste TCU mencionada naquela assentada.

8. Quanto ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido em sede de Recurso Extraordinário 636.886, alegado pelo embargante de que caracterizaria a prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário apontado nesta TCE, cumpre registrar que esse argumento não foi trazido em sede do recurso de reconsideração (peça 46), recebido em 2/4/2019. Ou seja, trata-se de fato novo ocorrido pós recurso de reconsideração e que dessa forma não revela obscuridade ou omissão na deliberação proferida. Ademais, a análise de novos argumentos de defesa não se coaduna com as vias estreitas dos embargos declaratórios.

9. Portanto, não restam constatados os vícios alegados de obscuridade e contradição invocados pelo embargante.

10. Tampouco houve a omissão alegada quanto ao cerceamento de defesa em razão do lapso temporal de mais de dez anos entre a ocorrência do suposto dano até a ciência do responsável para apresentação de alegações de defesa, que teriam impedido a reunião de documentação comprobatória. Esse ponto foi apreciado e afastado nos termos do item 16 do voto condutor do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara (peça 62), à luz da jurisprudência deste TCU.

11. Também não houve omissão no acórdão embargado pelo fato de o Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE) não prestar contas de sua gestão ao TCU, à época da gestão do Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão, como diretor administrativo e financeiro do CRA/CE, o que afastaria o dever de o Conselho seguir a jurisprudência do TCU, bem como se sujeitar a sanções deste Tribunal. No presente caso, conforme registrei no voto condutor do acórdão embargado, esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), em atendimento à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário (TC 035.297/2012-3), no qual foi apreciada representação formulada pelo CFA.

12. Quanto ao erro material alegado pelo embargante, de fato, não constou o termo caracterizador da solidariedade do débito, cabendo a retificação do *decisum*. Desta forma, impõe-se dar provimento parcial aos embargos ora em apreciação, de forma a incluir expressamente no *decisum* a solidariedade quanto ao débito apurado nestes autos.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator